



Câmara

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Prefeitura Municipal de Aquidauana  
Procuradoria Geral do Município

**LEI ORDINÁRIA N.º 2.272/2013**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade da atuação de nutricionista na operacionalização do sistema de alimentação escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Aquidauana na forma que especifica, e dá outras providências”.*

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigada a presença de nutricionista no desenvolvimento, na elaboração do cardápio e no acompanhamento de atividades relacionadas com a alimentação e nutrição da alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino, em conformidade com a resolução 358/2005 do CFN - Conselho Federal de Nutrição, que prevê o dimensionamento de 1 (um) profissional nutricionista para até 5.000 alunos.

Art. 2º - Ao profissional de nutrição, no exercício de suas atribuições na alimentação escolar, compete:

I- planejar, organizar, dirigir, supervisionar, desde a aquisição até a elaboração do cardápio e avaliar os serviços de alimentação e nutrição humana nas instituições previstas no caput do art. 1º desta Lei.

II- levantar, identificar, monitorar e acompanhar o estado nutricional dos alunos, bem como prestar assistência e educação nutricional, implementando e coordenando programas de educação alimentar e nutricional tanto aos alunos quanto à comunidade escolar, visando prevenir problemas de saúde pública como obesidade e desnutrição infantil, bem como atendimento especial aos portadores de patologias e doenças associadas à nutrição, no qual a alimentação é fundamental par ao controle-dia.

Parágrafo único. No que se refere aos portadores de diabetes deverá ser atendido o que determina as normas de Resolução nº 358, de 2001, do Conselho Federal de Nutrição.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Aquidauana**  
**Procuradoria Geral do Município**

Art. 3º - O profissional de nutrição, no exercício de suas atividades definidas por esta Lei, deverá garantir a qualidade na gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) a partir das seguintes atividades:

- I- Obter diagnósticos nutricionais dos alunos, intervir e acompanhar a evolução da melhoria do estado nutricional dos alunos nas unidades educacionais de que trata a presente Lei.
- II- Realizar controle sistemático da qualidade dos alimentos, do armazenamento, do preparo e do consumo alimentar nas unidades educacionais, implementando Manual de Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padrões, bem como ministrar treinamento para manipuladores de alimentos, a fim de garantir a qualidade higiênica sanitária e a segurança alimentar deste grupos populacionais específicos.
- III- Definir o cardápio da alimentação escolar, com base nas recomendações nutricionais diárias definidas pelo PNAE e Lei Federal nº 11.947/2009.
- IV- Acompanhar as comissões técnicas relacionadas aos programas de regulamentação e procedimentos à alimentação e nutrição humanas, participando de processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, segundo padrões de identidade e qualidade, a fim de emitir parecer técnico, com objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos, assim como relativos ao fomento, desenvolvimento e implementação de políticas de segurança alimentar e nutricional no âmbito municipal.

Art. 4º - Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados por nutricionista devidamente registrado no conselho de classe e que atendem aos ditames da legislação pertinente, incluindo a Lei Federal nº 11.947/2009, onde prevê a utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 5º - Na elaboração de cardápios, o nutricionista deverá preferir produtos in natura, e semi-elaborados, visando o estímulo à alimentação saudável, melhoria da qualidade de vida, longevidade, respeitando a vocação agrícola da região.

§ 1º - Compete ao nutricionista:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Prefeitura Municipal de Aquidauana  
Procuradoria Geral do Município

I- calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas, definindo a quantidade e qualidade dos alimentos, obedecendo aos Padrões e Qualidade (PIQ)

II- planejar e condenar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou avaliar a aceitação dos cardápios praticados, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos e realizando análise estatística dos resultados.

§ 2º O cardápio será afixado em local que possa permitir a visualização para todos os interessados, em caracteres de fácil leitura.

Art. 6º - Sempre que houver dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de ensino cumprir os itens da alimentação definidos no cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, caberá à direção da escola baixar ato administrativo informando os motivos que impediram o cumprimento do cardápio para reconhecimento de todos os interessados.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a iniciativa pública ou privada para o desenvolvimento de pesquisas e projetos relacionados à alimentação e nutrição humana, sob a supervisão técnica de um profissional de nutrição.

Art. 8º - Para fins de prestar serviços de nutricionistas serão utilizados servidores pertencentes ao quadro de carreira do Poder Executivo Municipal com o devido registro no Conselho de Classe.

§1º Não havendo servidores disponíveis para atender aos ditames da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir concurso público, contratar ou exigir contratação no caso de empresa prestadora de serviços.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com as instituições de ensino público ou privado, na área de nutrição, com objetivo de utilizar-se dos serviços de acadêmicos estagiários para o cumprimento do disposto na presente Lei.

9



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Aquidauana**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Art. 10 - As cantinas comerciais das escolas das redes municipais e particulares de ensino só poderão comercializar produtos em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 20 DE MAIO DE 2013.



**JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE**  
**Prefeito Municipal**

**HEBER SEBA QUEIROZ**  
**Procurador Geral do Município**